



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Nº 98/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.132, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999, PARA ADEQUAR AS FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO (FUMSET), À REDAÇÃO NACIONAL DO ART. 320 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, INCLUINDO O CUSTEIO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE BAIXA RENDA (PROGRAMA CNH SOCIAL), AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O DETRAN-SP, ESTABELECE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, REVOGA DISPOSITIVOS OBSOLETOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.132, de 4 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO (FUMSET)**, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e investimentos destinados, exclusivamente, às ações de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização, renovação de frota circulante, educação de trânsito e o custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, em estrita consonância com a nova redação do art. 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)."*

Art. 2º O Artigo 3º da Lei Municipal nº 3.132, de 4 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a revogação do Inciso V, alteração do Inciso VIII, acrescido do Inciso XIII e de parágrafos de forma subsequente, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

V – (REVOGADO);

(...)

VIII – investimentos na infraestrutura de sinalização e engenharia de tráfego e de campo;

(...)

XIII – custeio integral ou parcial do Programa CNH Social Municipal, destinado à formação e emissão da Carteira Nacional de Habilitação para cidadãos de baixa renda inscritos no Cadastro Único (CadÚnico),



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

observado o disposto no § 5º do Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no Inciso XIII, o Conselho Diretor do FUMSET reservará na proposta orçamentária anual o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita estimada de arrecadação do valor das multas de trânsito descrita no Art. 2º, inciso I desta Lei.

§ 2º Os recursos descritos no parágrafo anterior serão aplicados estritamente na cobertura de taxas de emissão de documentos, exames periciais obrigatórios e aulas teóricas e práticas junto a Centros de Formação de Condutores (CFCs) devidamente credenciados.

§ 3º O órgão executivo de trânsito publicará periodicamente, em sítio eletrônico oficial, os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua respectiva destinação, em cumprimento ao § 2º do Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 3º A Lei Municipal nº 3.132, de 4 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida do Artigo 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP), com a finalidade de viabilizar a triagem de candidatos, o repasse de valores e os atos cadastrais necessários à execução do Programa CNH Social no Município."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", aos 14 de setembro de 2025.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Continuação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial promover a adequação da Lei Municipal nº 3.132, de 4 de fevereiro de 1999, que instituiu o Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito (FUMSET), às normas cogentes e de observância obrigatória estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A necessidade de atualização legislativa não representa uma mera faculdade, mas um dever do legislador municipal, uma vez que a redação do art. 320 do CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), já em plena vigência, estabelece um rol taxativo e exclusivo para a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito. A norma federal é clara ao incluir, entre as destinações, o "custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda", finalidade de altíssimo alcance social que esta propositura visa implementar em nosso Município.

Ciente da importância de que a atuação legislativa se pautar pela mais estrita observância aos preceitos constitucionais, cumpre demonstrar a plena constitucionalidade da presente proposta, tanto em seu aspecto material quanto formal.

Da Constitucionalidade Formal e da Inexistência de Vício de Iniciativa

Reconhece-se que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente aquelas que tratam da estrutura e atribuições de órgãos da administração e do regime jurídico de seus servidores. Contudo, o presente projeto não incorre em vício de iniciativa, encontrando-se em plena conformidade com a mais balizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A matéria foi definitivamente pacificada pelo STF no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911 RG/RJ), que fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." grifamos

O projeto em tela amolda-se com perfeição à hipótese validada pelo STF, pelos seguintes motivos:

1. **NÃO HÁ CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO:** O Fundo (FUMSET) e seu Conselho Diretor são preexistentes, criados pela lei original de 1999. A proposta não cria secretarias, não altera a composição de conselhos nem modifica a estrutura de qualquer órgão municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

2. **NÃO HÁ INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS:** A lei estabelece uma política pública e a destinação de uma verba, mas não interfere na gestão ou na forma como os órgãos executarão tal política. A implementação do "Programa CNH Social" permanece na esfera de execução do Poder Executivo.
3. **NÃO HÁ ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES:** A matéria do projeto é completamente alheia ao regime de pessoal do Município.

Adicionalmente, é imperioso destacar que a despesa criada para o custeio do programa não onera o Tesouro Municipal com recursos de livre alocação, já que a fonte de custeio é uma receita vinculada – as multas de trânsito –, cuja aplicação já é estritamente delimitada pelo art. 320 do CTB. Este projeto, portanto, não gera uma nova despesa orçamentária no sentido estrito, mas apenas direciona, em conformidade com a lei federal, uma verba que não poderia, de qualquer forma, ser utilizada para outro fim.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF tem reiteradamente validado leis de iniciativa parlamentar que, sem invadir a esfera da organização administrativa, promovem políticas públicas, como no caso da ADI 4727, que considerou constitucional lei de iniciativa parlamentar que instituiu o programa "Bolsa Aluguel".

Da Constitucionalidade Material e do Mérito

Materialmente, a constitucionalidade da proposta é inequívoca. O Município, no exercício de sua competência suplementar (Art. 30, II, CF), está simplesmente internalizando em sua legislação uma determinação clara e vigente da lei federal de trânsito. A jurisprudência pátria, aliás, é firme em exigir dos municípios essa estrita observância ao rol do art. 320 do CTB, como se vê no julgado do TJ-PI:

***TJ-PI — APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
08007711020198180031 — Publicado em 12/01/2022***

As verbas arrecadas com multas de trânsito têm destinação vinculada ao rol previsto no art. 320 do CTB, de modo que sua utilização para recapeamento asfáltico demonstra-se contrária à lei.

No mérito, a instituição do "Programa CNH Social" representa um avanço civilizatório para Mogi Mirim, convertendo o caráter punitivo da multa em um poderoso instrumento de inclusão social, fomento à empregabilidade e geração de renda para a população de baixa renda.

Diante do exposto, demonstrada a plena constitucionalidade, a legalidade e o inegável interesse público da matéria, contamos com o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0HRV74Y6T6585813>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0HRV-74Y6-T658-5813

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 14/09/2026, às 20:17:02

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1922/2026 - 14/09/2026 - 20:16 - 0HRV-74Y6-T658-5813